



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0046338-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE CAJAMAR, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito para DECLARAR-SE a competência do Juízo suscitante, ou seja, da 2ª Vara da Comarca de Cajamar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição 0046338-95.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Cajamar

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara do Júri/execuções Criminais de Osasco

Interessados: Icaro Guilherme de Souza Costa e Sergio Nunes Chaves

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.215

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cajamar e o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco, nos autos de ação penal promovida pelo MP, que apura tentativa de homicídio.

II. Questão em Discussão

2. Definir a competência para o processamento da ação penal, considerando a alegada conexão com processo sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme a Súmula 235 do STJ.

4. O artigo 82 do CPP estabelece que a reunião dos processos não ocorre quando já houver sentença definitiva, limitando-se aos efeitos de soma ou unificação das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cajamar.

Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença em ações conexas afasta a prevenção. 2. A competência deve ser do juízo inicialmente designado quando não há prevenção.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajamar diante do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco, nos autos da ação penal 1507734-37.2024.8.26.0405, promovida pelo Ministério Público contra I.G.de S.C. e S.N.C., por suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV e V, cumulado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.

O ação foi distribuída ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco, que declinou da competência, entendendo:

“Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de I.G.de S.C. e S.N.C., como incursos no artigo 121, §2º, incisos IV e V, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, sob acusação de que, no dia 12 de julho de 2022, por volta de 21h30, na Rodovia Anhanguera, próximo ao km 33, sentido Cajamar, bairro Vila Nova, no município e comarca de Cajamar, ambos teriam tentado matar J. F. F., somente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Deste modo, uma vez que o crime ocorreu na Comarca de Cajamar, a denúncia, bem como os demais requerimentos, deverão ser apreciados pelo juízo competente” (fls. 1743 dos autos de origem).

Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajamar suscitou o presente conflito, conforme razões transcritas a seguir:

“Pela narrativa constante da peça acusatória de fls. 11-17, os réus teriam praticado diversos crimes entre 11/05/2022 e 12/07/2022, dentre eles uma tentativa de homicídio ocorrida às 22h do dia 12 de julho de 2022, na Rodovia Anhanguera, altura do km 17, em Osasco/SP, o que atraiu a competência do Juízo suscitado para analisar os demais crimes. Observa-se que, na denúncia, há menção expressa à troca de tiros com a Polícia Militar na altura do Município de Cajamar (fl. 14):

(...)

Quando da realização da perícia, cujo laudo consta nas fls. 1536 e seguintes, verificou-se que, na Rodovia Anhanguera, altura do Município de Cajamar, os acusados teriam realizado disparos de arma de fogo contra o automóvel de J. F. F.(fl. 1546):

(...)

A vítima mencionou a realização de quatro disparos em direção ao seu automóvel, sendo dois no para-brisa, um no pneu traseiro e um no radiador (fl. 1548).

Apesar do sustentado pelo Ministério Público de Osasco/SP, o delito em questão tem inafastável vínculo de causalidade com os fatos apurados no processo de origem, não se tratando de crime autônomo.

Inclusive, o ofendido já havia prestado depoimento em 13/07/2022,

informando ter sido atingido por disparos de arma de fogo (...).

A perícia apenas confirma o anteriormente relatado pela vítima, e essa informação constou expressamente do laudo pericial (fl. 1546).

No entanto, a opção do Ministério Público pelo não oferecimento da denúncia em relação a fato já conhecido não justifica a modificação da competência mais de dois anos após os fatos, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

De acordo com o art. 83 do CPP: 'Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)'.

Ante a prática de todos os atos processuais em relação aos fatos em análise pelo Juízo de Osasco/SP, inclusive com a realização do Plenário do Júri, a ele incumbe analisar o crime objeto destes autos" (fls. 1746/1750 dos autos de origem)

Foi designado o Juízo suscitado para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 3), e, na sequência, a Procuradoria Geral de Justiça opinou por acolher-se o conflito para declarar-se a competência do Juízo suscitante (fls. 11/15).

É o relatório.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na decisão de fls. 1746/1750 dos autos de origem, o Juízo suscitante entende que o fato descrito na petição inicial não constitui um crime independente, mas estaria vinculado aos acontecimentos analisados nos autos 1501641-06.2022.8.26.0542, que tramitaram perante a comarca de Osasco. Ressalta que tal fato já havia sido registrado naqueles autos, embora não tivesse sido incluído na denúncia correspondente. Argumenta que, devido à conexão com os eventos investigados naquele processo, o Juízo da Comarca de Osasco estaria prevento, conforme disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal.

Contudo, ainda que os fatos estejam interligados, verifica-se que os autos 1501641-06.2022.8.26.0542, que tramitaram perante o Juízo Suscitado, já foi

sentenciado, conforme fls. 1638/1644 dos autos de origem.

Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*”

Sobre o tema, assim prevê o artigo 82 do Código de Processo Penal:

Art. 82. Se, apesar da conexão ou continência, forem instaurados processos distintos, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que estejam sob responsabilidade de outros juízes, exceto quando já houver sentença definitiva. Nesse caso, a reunião dos processos será posterior e limitada aos efeitos de soma ou unificação das penas.

Portanto, não se cogita, assim, de prevenção, devendo ser reconhecida a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cajamar para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, precedente desta Câmara Especial:

"DIREITO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FURTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de jurisdição entre a 1ª e 2ª Vara Criminal de Mauá, em inquérito policial para apurar crime de furto, supostamente praticado por M. C. C. L. e R. da S. A. O Juízo da 1ª Vara declinou da competência, alegando prevenção do Juízo da 2ª Vara, que discordou, pois o processo conexo já foi sentenciado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para presidir o inquérito policial, considerando a alegada conexão com processo já sentenciado. III. Razões de Decidir 3. O artigo 82 do CPP e a Súmula 235 do STJ estabelecem que a conexão não implica reunião de processos se um deles já foi julgado. 4. A sentença no processo conexo impede a prevenção, devendo o inquérito ser processado pelo Juízo inicialmente designado. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Mauá (Juízo Suscitado). Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença em ações conexas afasta a prevenção. 2. A competência deve ser do juízo inicialmente designado quando não há prevenção. Legislação Citada: CPP, art. 76, 82. Jurisprudência Citada: STJ,

Súmula 235; TJSP, Conflito de Jurisdição 0023287-55.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 15/10/2024; TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0019180-65.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 18/11/2024; TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0003726-45.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 10/07/2024. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0003397-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONEXÃO com AÇÕES JÁ JULGADAS. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Conflito de competência entre a 2ª Vara Criminal (suscitante) e a 3ª Vara Criminal (suscitado), ambas da Comarca de Guarujá, que declinam da competência para o processamento de inquérito policial instaurado para apuração de roubo e corrupção de menores, em razão de alegada conexão e continência com ações penais anteriormente sentenciadas. II. Questão em discussão 2. Definir a competência de uma das varas em conflito para processar e julgar a demanda. III. Razões de decidir 3. Nos termos do artigo 82 do CPP e da Súmula 235 do STJ, a prolação de sentença em ações conexas afasta a prevenção, impedindo a reunião dos feitos. 4. Reconhecimento da impossibilidade de prevenção do Juízo suscitante, uma vez que as ações ditas conexas já foram sentenciadas, com trânsito em julgado. IV. Dispositivo 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá (suscitado). _____ Dispositivos normativos citados: CPP, art. 69, 70, 82 e 114, I. Jurisprudência citada: STJ: Súmula 235; TJSP: Conflito de Jurisdição 0003726-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024). (TJSP; Conflito de Jurisdição 0019180-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito Negativo de Jurisdição – Instaurado inquérito policial para apuração de delito de roubo e extorsão - Alegada conexão – Inocorrência - Autos já sentenciado - Distribuição que deve se dar livremente – Incidência do artigo 82 do CPP – Inteligência, outrossim, da Súmula 235 do C. STJ – Conflito procedente – Competência do Juízo suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0003726-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer-se do conflito para DECLARAR-SE a competência do Juízo suscitante, ou seja, da 2ª Vara da Comarca de Cajamar.

JORGE QUADROS

Relator